

**PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DECOLONIALIDADE:  
DIREITO À MORADIA COMO CONDIÇÃO PARA SUPERAR A HERANÇA DA  
ESCRAVIDÃO<sup>1</sup>**

**HOMELESS PEOPLE AND DECOLONIALITY:  
THE RIGHT TO HOUSING AS A CONDITION FOR OVERCOMING THE LEGACY  
OF SLAVERY**

**Maria do Rosário de Oliveira Carneiro<sup>2</sup>**

ORCID: [https:// orcid.org/0009-0001-4848-3553](https://orcid.org/0009-0001-4848-3553)

Submissão: 05/09/2025

Aprovação: 17/10/2025

**RESUMO:**

Este trabalho versa sobre pessoas em situação de rua e decolonialidade. Procura entender as interfaces entre as pessoas em situação de rua e a herança da escravidão e interroga se o direito à moradia pode ser uma alternativa para superar essa herança. Observa-se que o fenômeno das pessoas em situação de rua, no Brasil, tem classe e tem raça. Diante disto, trabalha-se com a hipótese de que existe relação entre as condições de acesso aos direitos da população em situação de rua e as condições impostas às pessoas submetidas à situação de escravidão, sobretudo no que se refere ao direito de acesso à terra/moradia/posse/propriedade.

Trata-se de pesquisa transdisciplinar, bibliográfica, conduzida pela Teoria do Pensamento Decolonial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pessoas em situação de rua. Decolonialidade. Direito a moradia. Racismo estrutural. Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Este artigo é um estudo condensado e preliminar que integra um conjunto de análises realizadas pela autora em seu Projeto de Doutorado (em curso) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em Direito - Novos Direitos, Novos Sujeitos- pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), Advogada, integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). E-mail: [mrosariodeoliveira@gmail.com](mailto:mrosariodeoliveira@gmail.com) - Ark:/80372/2596/v17/007

**ABSTRACT:**

This work addresses homelessness and decoloniality. It seeks to understand the interfaces between homelessness and the legacy of slavery and questions whether the right to housing can be an alternative to overcoming this legacy. It is observed that the phenomenon of homelessness in Brazil is both class- and race-related. Therefore, the work hypothesizes that there is a relationship between the conditions of access to rights for the homeless population and the conditions imposed on people subjected to slavery, especially regarding the right to access land/housing/possession/property. This is transdisciplinary, bibliographical research, guided by the Theory of Decolonial Thought.

**KEYWORDS:** Homeless people. Decoloniality. Right to housing. Structural racism. Human Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A população em situação de rua, em sua maioria composta por pessoas negras, historicamente tem sido vítima de racismo estrutural, muitas vezes praticado por políticas públicas que reforçam a exclusão e as violências como práticas higienistas de subtração de seus pertences, exclusão dos direitos fundamentais, como direito à moradia/terra e direito à cidade.

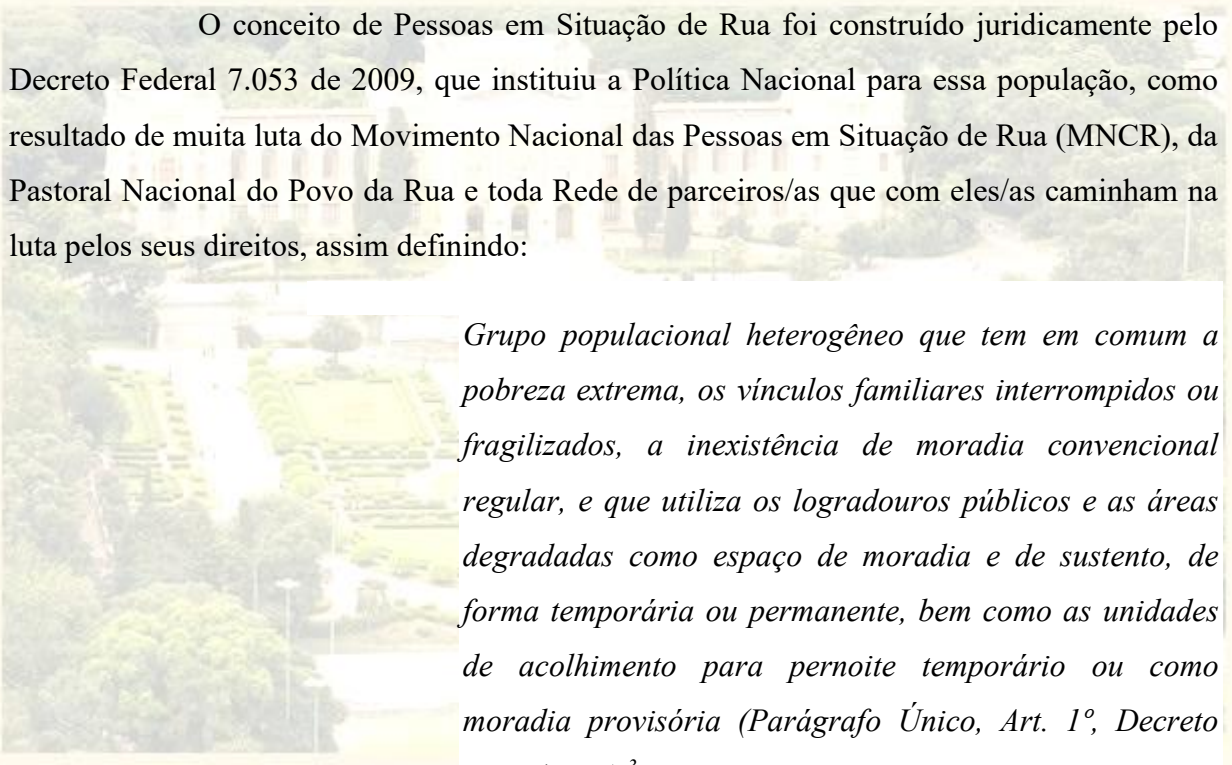
Saber se as condições de vida impostas às pessoas em situação de rua podem ser compreendidas como herança da escravidão e de uma colonização que não terminou é o que busca este trabalho, bem como se a falta de acesso ao direito à moradia/posse/terra/propriedade tem relação com a ausência desse direito também para as pessoas vítimas da escravidão. Interroga se o acesso ao direito à moradia levaria à superação da herança de relações sociais escravocratas, bem como se poderia contribuir para a construção de processos de decolonialidade na efetivação dos direitos humanos e do direito à cidade.

Sendo assim, o trabalho se organiza em três capítulos: “Pessoas em Situação de Rua e Decolonialidade”; seguido de “Racismo estrutural: o que isso tem a ver com a população em situação de rua e o não acesso ao direito à moradia” e, por fim, “Moradia como primeiro direito para as pessoas em situação de rua: decolonialidade na efetivação dos direitos humanos e do direito à cidade”.

O percurso metodológico passa pela transdisciplinaridade, entendendo que "o espaço entre as disciplinas, e além delas, está cheio de potencialidades" (NICOLESCU, 1999) e é guiado pelo Pensamento Decolonial, compreendido como uma ruptura e superação do pensamento moderno/modernidade, seu projeto motor que é o capitalismo e suas faces opressoras de ontem e de hoje, como a escravidão de pessoas e das terras concentradas nas mãos dos latifundiários (CARNEIRO, 2020).

## 2. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DECOLONIALIDADE

O conceito de Pessoas em Situação de Rua foi construído juridicamente pelo Decreto Federal 7.053 de 2009, que instituiu a Política Nacional para essa população, como resultado de muita luta do Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua (MNCR), da Pastoral Nacional do Povo da Rua e toda Rede de parceiros/as que com eles/as caminham na luta pelos seus direitos, assim definindo:



*Grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (Parágrafo Único, Art. 1º, Decreto 7.053/2009).<sup>3</sup>*

Estudos do Programa Polos de Cidadania da UFMG<sup>4</sup>, como o Relatório Técnico-científico, no contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, trouxe visibilidade e contribuiu para o acesso aos direitos da população em situação de rua, como o direito à imunização por meio das vacinas, mas, além disso, evidenciou o racismo estrutural como marca da colonialidade e/ou herança da escravidão, refletida nessa realidade.

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm) . Acesso em 11/09/2021.

<sup>44</sup> Universidade Federal de Minas Gerais.

Valendo-se da Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos (PADHu) e registros fornecidos pelo Cadastro Único, dados de março de 2021 do relatório Técnico-científico do Programa Polos da UFMG informou que 86% da população em situação de rua é constituída por homens, sendo que 70% são pessoas pretas e pardas. Em Minas Gerais e Bahia as pessoas negras ultrapassam os 80% (DIAS, 2021).<sup>5</sup>

Sobre a relação do fenômeno da população em situação de rua com o Racismo estrutural destaca referido relatório:

*Considerando a estreita relação do fenômeno da população em situação de rua com o Racismo Estrutural no país, como pode-se constatar a partir dos dados disponíveis sobre o povo da rua e algumas importantes análises sobre as violências secularmente praticadas contra vidas negras no Brasil, é imperativo e urgente que as suas existências sejam não somente contabilizadas, reconhecidas e respeitadas, mas parem de ser violadas, estigmatizadas, patologizadas, criminalizadas, encarceradas e eliminadas (DIAS, 2021).*

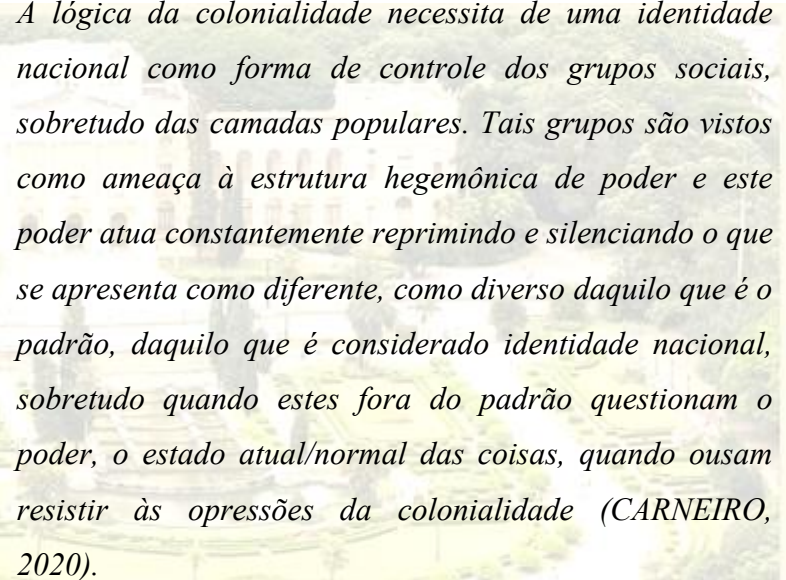
“Ficar em casa” nos anos de 2020/21 no Brasil e no mundo, com a pandemia da Covid-19, foi um imperativo de proteção individual e coletiva e tornou-se uma das principais medidas de cuidado com a saúde, individual e coletiva, para todo e qualquer ser humano. Contudo, nem todo ser humano tem uma casa adequada para ficar. O número dos que não têm casa, no Brasil, tem cor e tem classe. A pandemia da Covid-19 pode ter descortinado, ainda mais, a brutal injustiça das políticas públicas que não asseguram a efetivação do direito à moradia digna como política primeira e fundamental, sobretudo para as pessoas em situação de rua, que, em sua maioria, são pessoas negras e das classes empobrecidas.

No que se refere à teoria da Decolonialidade, considerada uma “subversão latino-americana”, ela “denuncia o modo eurocêntrico de produção de intersubjetividade” (QUIJANO, 2014). Atribui-se ao sociólogo peruano Aníbal Quijano a organização do debate sobre colonialidade na América Latina, o que passa por três vieses: 1) a colonialidade do

<sup>5</sup> Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1g4osDpoxJqfqz0C3TtxZtGyxmyqdqde7/view>. Acesso em 09/09/2021.

poder; 2) a colonialidade do saber; 3) a colonialidade do ser. Para Quintero, as ideias do sociólogo peruano construíram "um novo marco de interpretação da modernidade à luz da experiência histórica e cultural latino-americana, engendrando-se a categoria de colonialidade" (QUINTERO, 2014).

Esse debate começou com os estudos sobre Pós-Colonialismo, que teve origem nas discussões acerca da descolonização das colônias africanas e asiáticas no Pós Segunda Guerra Europeia<sup>6</sup>. Pós-Colonial "designa o período sucessivo ao processo de descolonização formal das colônias modernas, marcado pelas profundas mudanças nas relações globais" (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p. 14). Como afirma Maria do Rosário Carneiro,



*A lógica da colonialidade necessita de uma identidade nacional como forma de controle dos grupos sociais, sobretudo das camadas populares. Tais grupos são vistos como ameaça à estrutura hegemônica de poder e este poder atua constantemente reprimindo e silenciando o que se apresenta como diferente, como diverso daquilo que é o padrão, daquilo que é considerado identidade nacional, sobretudo quando estes fora do padrão questionam o poder, o estado atual/normal das coisas, quando ousam resistir às opressões da colonialidade (CARNEIRO, 2020).*

A decolonialidade é uma proposta de ruptura e de resistência à colonialidade em suas diversas formas de manifestação. "Decolonialidade, portanto, propõe um plano [...] de ruptura com a continuidade da colonização e dos graves problemas que ela impôs e segue impondo na América Latina e no mundo. (CARNEIRO, 2020).

A colonialidade como projeto de sociedade e como continuidade da colonização tem no modelo capitalista de produção seu projeto motor e, desse projeto, muitas são as vítimas, sendo as pessoas em situação de rua parte delas, incluindo as inúmeras formas de violações aos direitos da natureza, inclusive. Pode-se ver nas pessoas em situação de rua a continuidade dos problemas vivenciados pelo povo negro escravizado, sem direito à terra/posse/propriedade e moradia digna, tratados, desde o início da escravidão, como "sem

---

<sup>6</sup> Opta-se por não dizer que a guerra foi mundial porque foi na/da Europa e não do mundo. Isso também é (de)colonialidade.

utilidade” para os projetos de cidades. Pode-se dizer que as pessoas em situação de rua vivem na “cidade ilegal”, como denominado por Maricato: “Para a cidade ilegal não há planos, nem ordem. Aliás, ela não é conhecida em suas dimensões e características. Trata-se de um lugar fora das ideias” (MARICATO, 2000), assim como também são lugares fora das ideias as favelas, as ocupações urbanas, etc.

Pessoas em situação de rua e decolonialidade tem intrínseca relação, pois, é preciso decolonizar o direito à cidade, direito à moradia e demais políticas públicas de modo estrutural, rompendo com as heranças da colonização/modernidade e assegurando à essas pessoas direitos que historicamente lhes foram negados como terra e moradia.

Faz-se urgente a gestão decolonial das cidades de modo que teoria e prática emancipatórias possam se abraçar, posto que não obstante tantas normativas e planos com fundamentos e justificativas em direitos humanos, direito à cidade, direito sociambiental, sustentabilidade e tantos outros que se poderia citar, cada vez mais as cidades são segregadoras e produtoras de injustiças sociais, ambientais etc., voltadas para a produção de insustentabilidades, vistas como a “incapacidade das políticas urbanas adaptarem a oferta de serviços urbanos à quantidade e qualidade das demandas sociais” (ACSELRAD, 1999).

Iniciou-se este tópico trazendo o conceito de pessoas em situação de rua e propõe-se, para finalizá-lo, comparar esse conceito com o conceito de racismo, apresentado por Grada Kilomba em sua obra “Memórias da Plantação”, quando afirma:

*O racismo é revelado em um nível estrutural, pois pessoas negras e pessoas de cor estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestadamente seus sujeitos brancos, colocando membros de outros grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes. Isso é chamado de racismo estrutural. (KILOMBA, 2019).*

Volta-se o olhar para as cidades, suas políticas de moradias, suas calçadas, viadutos e malocas. Subalternidade é um modo de ser e de fazer da colonialidade e da modernidade e é fundamental para a manutenção e reprodução das injustiças sociais. “A modernidade se funda em um projeto hegemônico e europeu que para justificar-se estabeleceu

e reproduziu a lógica binária de subalternização do outro diferente: nós *versus* eles” (MAGALHÃES, 2013)<sup>7</sup>. Nessa lógica é visível o lugar ocupado pelas pessoas em situação de rua (eles) nas cidades, sem moradia e, portanto, sem acesso aos demais direitos sociais fundamentais, vítimas do racismo estrutural.

### 3. RACISMO ESTRUTURAL: O QUE ISSO TEM A VER COM A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E O NÃO ACESSO AO DIREITO À MORADIA

As pessoas em situação de rua compõem o déficit habitacional, mas nem chegam a ser “contadas” pelas estatísticas oficiais, como o censo realizado pelo IBGE<sup>8</sup>, que tem como critério e metodologia os domicílios. Como as pessoas em situação de rua não têm domicílios ficam fora das estatísticas. Ocorre que esse “ficar de fora” pode não ser por acaso. Isso pode fazer parte de táticas e escolhas políticas que levam às estratégias de construção das cidades a partir da lógica binária, “nós *versus* eles”, como abordado anteriormente. A ausência de domicílio tem sido utilizada para a prática de inúmeras violências contra as pessoas em situação de rua, não obstante o conceito de domicílio no direito brasileiro não trazer esse limite.

Observa-se que a Lei de introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB)<sup>9</sup> em seu artigo 7º, parágrafo 8º, afirma que “quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre”. De igual modo, o artigo 73 do Código Civil brasileiro<sup>10</sup>: “Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada”. Embora o Código Civil defina também domicílio como o lugar onde a pessoa estabelece a residência com ânimo definitivo (art. 70) o mesmo código não é taxativo com relação ao elemento vontade, haja vista a definição do artigo 73 acima exposta.

Resulta, portanto, que o argumento do domicílio não pode ser utilizado para violações de direitos, como não incluir as pessoas nas estatísticas que contribuem para a construção de políticas públicas. Estar sem domicílio/moradia regular já é em si uma grave violação de direitos e as pessoas não podem ser ainda mais penalizadas por

<sup>7</sup> Disponível em: < <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2013/11/1378-ensaios-jose-luiz-quadros.html>>. Acesso em 25/6/18.

<sup>8</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>9</sup> Decreto-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942.

<sup>10</sup> Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

omissões/cumplicidade do Estado. Devem ter respeitado o direito de inviolabilidade do domicílio, inclusive, mesmo encontrando-se em situação de rua.<sup>11</sup>

Não obstante à omissão e cumplicidade do IBGE e seu critério hegemônico/excludente, outras fontes têm apresentado dados, como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que realizou levantamento de setembro de 2012 a março de 2020 do número de pessoas em situação de rua no Brasil e chegou ao triste crescimento de mais de 140%, ou seja, à estimativa de 221.869, ou ainda, quase 222 mil pessoas, sem moradia, vivendo nas ruas do Brasil<sup>12</sup>(IPEA, 2020).<sup>13</sup> Importante considerar que março de 2020 era início da intensificação da pandemia do Covid-19 e que deste período ao atual, novembro de 2021, a situação política-econômica-social se agravou muito mais no País, com aumento do desemprego e da fome. Isso significa dizer que esta estimativa, atualmente, provavelmente é muito maior.

O olhar para os números deve estar atento ao aspecto do racismo estrutural, como destacado acima. É preciso considerar que estes números têm raça e tem classe. Que, como destacado pelo relatório do Programa Polos de Cidadania, supramencionado, 70% dessas pessoas são pretas e pardas.

Reivindicar o direito de participar das estatísticas é fundamental para a abordagem do racismo institucional/estrutural e do direito à moradia/terra/propriedade. Historicamente, tem sido como se, para determinado grupo de pessoas, o direito à propriedade, terra e moradia, não lhes fossem constitucionalmente assegurados. Segue-se a lógica da colonização no que se refere à distribuição de terras no Brasil, simplesmente atualizando os seus métodos de não asseguarção a determinados grupos de pessoas. Na construção e planejamento das cidades, como afirma Maricato, “a importação dos padrões do chamado “primeiro mundo” aplicados a uma parte da cidade (ou da sociedade) contribuiu para que a cidade brasileira fosse marcada pela modernização incompleta ou excludente” (MARICATO, 2000).

Observa-se, por exemplo, que, de uma grilagem de terras via falsidades grosseiras de documentos, como praticado inicialmente (e ainda nos dias atuais), tem se passado por grilagem com falsidades legal/jurídica e administrativa na gestão de políticas

<sup>11</sup> Ver “Pessoas em Situação de Rua e o Direito de Inviolabilidade do Domicílio”. Texto nosso disponível em: <http://mariadorosariocarneiro.blogspot.com/2016/>. Acesso em 27/10/2021.

<sup>12</sup> O estudo, denominado “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” utilizou dados de 2019 do censo anual do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), que trabalha com informações das secretarias municipais e do Cadastro Único (CadÚnico) do Governo Federal.

<sup>13</sup> Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35812](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35812) . Acesso em 29/10/2021.

públicas de acesso a terra e a moradia no Brasil, ficando, historicamente, parte da população (que tem classe e tem raça) fora desse acesso. Enquanto terras são “repassadas” de distintos modos para os grupos que dela sempre se apropriaram para obtenção do lucro, seja via mercado imobiliário, agronegócio ou outras formas de exploração pelo capital, milhões de pessoas sobrevivem sem terra e moradia no País.

As atualizadas formas “oficiais/legais” de grilagem de terras andam alinhadas com a financeirização da política de moradia e distintos são os exemplos, processos para regularização fundiária de comunidades, favelas, ocupações que passam por processos que duram décadas, carregados de muitas violências, e, ao final, quando as famílias não são despejadas, a área é entregue ao mercado imobiliário ou pelo menos se tenta fazer isso, não obstante as inúmeras formas de resistência e de luta dos/as moradores/as destes locais.

Exemplo disso pode-se encontrar em “*La Espera como Violência de Estado y La Democracia sin Espera: el caso de Vila Acaba Mundo*”, publicação coletiva de Maria Fernanda Salcedo Repolês com outros/as pesquisadores/as. Um longo processo que durou décadas, passando por inúmeros decretos, lei, ações judiciais, declarações de utilidade pública, por parte da administração pública municipal, aguarda-se por decisão judicial em ação de usucapião coletiva, como mais uma alternativa da comunidade e de sua rede de parceiros/as para não ver a comunidade entregue ao mercado imobiliário por acordo do governo com o capital, mais precisamente os interesses de mineradoras. (REPOLÊS, 2018). Isso também pode ser considerado uma forma atualizada de grilagem de terras.

Vive-se no País e na América Latina, o problema histórico da desigual distribuição de terras. Letícia Marques Osório, nesse sentido, afirma que:

*Nenhum outro fator, entretanto, contribuiu historicamente de maneira tão significativa para os atuais níveis de desigualdade econômica e política na América Latina quanto a desigual distribuição de terras [...] O crescimento vertiginoso da população urbana latino-americana é explicado em parte pela explosão demográfica, mas principalmente pelo êxodo rural, que se iniciou e se manteve devido à ausência de políticas consistentes de reforma agrária (OSÓRIO, 2004).*

Desde a criação da Lei de Terras<sup>14</sup> as regulamentações para o acesso a terra e à moradia no Brasil não visam à justa distribuição e o acesso equitativo a esses direitos, mas, parece tentar impedir o acesso a terra pelo povo escravizado e subalternizado da sociedade. Segundo Marés,

*O Estado teria que agir porque somente com repressão seria possível impedir a ocupação territorial chamada de desordenada e para reprimir necessitava de uma lei que o determinasse e legitimasse, afinal, o Estado constitucional e o Estado de Direito, somente age sob o império da lei que, para completar a ironia, é feita pela mesma elite que o dirige (MARÉS, 2003, p. 67).*

A pressão dos movimentos populares de luta por moradia e reforma urbana, acompanhada de um cenário de produção de tratados internacionais que pautavam esse direito na década de 1990, fizeram com que a Constituição Brasileira de 1988, mesmo que timidamente, absolvesse o direito à moradia. Contudo, tanto a Constituição quanto o rol de legislações nacionais e internacionais não se efetivaram como deveriam até os dias atuais. A lógica, na Política de moradia, ainda tem sido a da financeirização, como afirma Raquel Rolnik:

*Em tempos de capitalismo financeirizado, em que a extração de renda se sobrepõe ao mais-valor do capital produtivo, terras urbanas e rurais tornaram-se ativos alarmantes disputados. Isso tem produzido consequências dramáticas, especialmente - mas, não exclusivamente - nas economias emergentes. [...] Comunidades ficam, então, sob a constante ameaça de espoliação de seus ativos territoriais (ROLNIK, 2015).*

Com a Emenda Constitucional nº. 26, de 14 de fevereiro de 2000, foi incluído, no rol dos direitos fundamentais do artigo 6º da Constituição, o direito à moradia:

---

<sup>14</sup>Lei 601 de 18 de setembro de 1850.

*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Art. 6º, CF/88 – Grifo nosso).*

O Estatuto da Cidade, no ano seguinte, considerado uma conquista das lutas populares e de movimentos que pautavam o direito à cidade, rasgou o cenário com conceitos inovadores, como o de cidade sustentável e da função social da cidade. Para esse Estatuto, "a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana" (Art. 2º Lei 10.257/2001).

Para Betânia Alfonsin, o grande desafio à efetivação do Estatuto da Cidade [e do direito à moradia] é enfrentar "uma velha ordem jurídica nucleada pelo direito individual de propriedade" (ALFONSIN, 2016), ordem essa, hegemônica, colonizadora e carregada de racismo, visto que o conjunto das práticas segue excluindo a população negra do acesso à terra e a moradia digna.

Por falar em moradia digna, dá-se destaque para o conceito regulamentado em 2013 pela portaria 317, de 18 de julho do Ministério das Cidades:

*Aquela que abrange o acesso à habitação, à segurança da posse, à habitabilidade, ao custo acessível, adequação cultural, acessibilidade, localização e aos bens e serviços urbanos oferecidos pela cidade, no que se refere à disponibilidade de transporte público e condições adequadas de circulação, acesso a equipamentos públicos, saneamento, saúde, segurança, trabalho, educação, cultura e lazer, nos padrões médios da cidade (ANEXO, I, f).*

Esse conceito é importante como diretriz para a gestão de políticas públicas, mas, também, como meio de efetivar o direito à cidade. Sobre esse tema são relevantes as publicações do Professor Dr. Daniel Gaio e destaca-se o artigo intitulado, "O Direito à Cidade e seu Processo de Institucionalização no Brasil":

*Ressalta-se que a moradia é a base e o pressuposto indispensável à realização dos demais elementos que compõem o direito à cidade. Mas, para isso é necessário que essa moradia seja adequada, pois, se nega o direito à cidade às pessoas que moram em áreas – comumente periféricas – que não possuem apropriada infraestrutura, equipamentos e serviços públicos e mobilidade (GAIO, 2016).*

A “moradia como pressuposto indispensável à realização dos demais elementos que compõem o direito à cidade” (GAIO, 2016) e o conceito de moradia digna são indispensáveis para o tema abordado neste trabalho. São reivindicações históricas das pessoas em situação de rua que partem de suas necessidades elementares.

Contudo, apesar das legislações internacionais e nacionais regulamentarem o tema da moradia no Brasil, um enorme contingente de pessoas segue excluídas do acesso a terra e à moradia digna. Em 2015, segundo a Fundação João Pinheiro já chegava a 6,355 milhões de pessoas sem domicílios (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2018).

Esse déficit, em Belo Horizonte, não é menos preocupante que o do País. Relatório recente, de 2020, da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, de relatoria da Vereadora Izabella Gonçalves, apresenta resultados que precisam ser considerados. Segundo o relatório, em 2010, na capital mineira, o número do déficit habitacional era de 78.340 famílias sem moradia.<sup>15</sup>

Como modo complementar de informações, o relatório informou que, em julho de 2020, 9.114 pessoas viviam em situação de rua em Belo Horizonte<sup>16</sup>. Faz-se urgente e necessário relacionar esse déficit e suas características com o racismo estrutural e com a realidade vivida pela população em situação de rua.

Na obra, “Eurocentrismo e Resistência: perspectivas críticas”, em capítulo sobre o direito à moradia para as pessoas em situação de rua, avaliando essa política no município de Belo Horizonte, Maria do Rosário Carneiro afirma:

<sup>15</sup>Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Eyn7b0QMhKrRXklO2Cx9ew0tye8cZJD8/view> . Ver ata em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-reunioes/2c907f766f673d97016f7becbfc6030a> . Acesso em 01/09/2020.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Eyn7b0QMhKrRXklO2Cx9ew0tye8cZJD8/view>.

*Não basta reconhecer pessoas e coletivos de pessoas como sujeitos de direitos, regulamentando políticas públicas e criando conceitos se isso não vier junto com a efetivação dos direitos fundamentais e elementares para a vida digna dessas pessoas (CARNEIRO, 2018, p.110).*

Isso porque sancionam-se leis e decretos, conceitos são construídos (reconhecimento), mas, direitos, sobretudo de moradia, não são efetivados. Também para “inglês ver”, criaram-se leis e reconhecimentos para que o Brasil fosse visto internacionalmente como quem não mais praticava escravidão, como a Lei Áurea<sup>17</sup>, mas, antes dela, a Lei Eusébio de Queirós (1850)<sup>18</sup>, Lei do Ventre Livre (1871)<sup>19</sup> e Lei dos Sexagenários (1885)<sup>20</sup>. Contudo, essa escravidão até os dias atuais mantém suas marcas e violências, e a população em situação de rua é uma de suas expressões. Um ciclo de violências submetido ao povo negro brasileiro pela condição da raça, como destaca Abdias Nascimento em “O Genocídio do Negro Brasileiro”:

*Se os negros vivem nas favelas porque não possuem meios para alugar ou comprar residência nas áreas habitáveis, por sua vez a falta de dinheiro resulta da discriminação no emprego. Se a falta de emprego é por causa de carência de preparo técnico e de instrução adequada, a falta desta aptidão se deve à ausência de recurso financeiro. Nesta teia o afro-brasileiro se vê tolhido de todos os lados, prisioneiro de um círculo vicioso de discriminação [...] e trancadas as oportunidades que permitiriam a ele melhorar suas condições de vida, sua moradia, inclusive [...] a raça determina a posição social e econômica na sociedade brasileira (NASCIMENTO, 1978).*

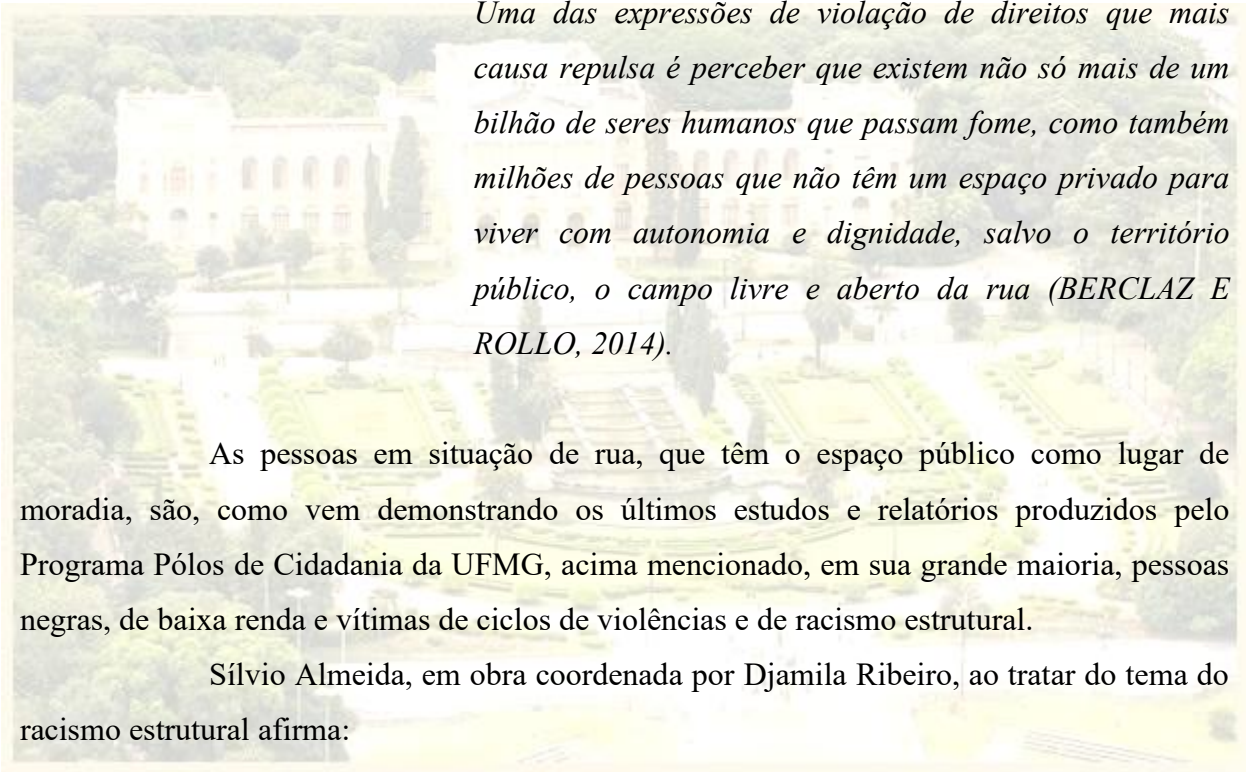
<sup>17</sup> Lei 3.353 de 13 de maio de 1888.

<sup>18</sup> Proibiu a entrada de africanos escravos no Brasil.

<sup>19</sup> Dava concessão de alforria às crianças nascidas de mulheres escravas a partir da data de sua promulgação.

<sup>20</sup> Garantia Liberdade aos escravos com 60 anos de idade ou mais.

Em diálogo com o Pensamento Decolonial, a obra “Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua (2014), que tem como uma de suas organizadoras a professora Miracy Gustin (UFMG), destaca-se aqui o capítulo que trata do direito à moradia para a população em situação de rua, pois os autores trazem destaques para o papel do Ministério Público e do Judiciário com relação a essa temática e apresentam diversos institutos jurídicos que podem contribuir para garantir a “cidade sustentável” do Direito à Cidade, que passa pela efetivação do direito à moradia, como, por exemplo, a regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; usucapião especial urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia. Afirmam os autores:



*Uma das expressões de violação de direitos que mais causa repulsa é perceber que existem não só mais de um bilhão de seres humanos que passam fome, como também milhões de pessoas que não têm um espaço privado para viver com autonomia e dignidade, salvo o território público, o campo livre e aberto da rua (BERCLAZ E ROLLO, 2014).*

As pessoas em situação de rua, que têm o espaço público como lugar de moradia, são, como vem demonstrando os últimos estudos e relatórios produzidos pelo Programa Pólos de Cidadania da UFMG, acima mencionado, em sua grande maioria, pessoas negras, de baixa renda e vítimas de ciclos de violências e de racismo estrutural.

Sílvio Almeida, em obra coordenada por Djamila Ribeiro, ao tratar do tema do racismo estrutural afirma:

*O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (ALMEIDA, 2021).*

A colonização é racista e sem o racismo não teria a força que teve, chegando a extremos como a escravidão, o extermínio de raças e genocídios de povos. A colonialidade, como continuidade da colonização, não se abdicou dessas práticas e o número significativo de

trabalho escravo no Brasil, pessoas que passam fome, sem teto/terra, sem trabalho e em situação de rua evidencia isso.

Dizer que o racismo é estrutural não significa dizer que é um problema sem solução. Significa dizer que precisa ser enfrentado e combatido em todas as suas formas e com ações concretas, sobretudo no que se refere ao modelo capitalista de construção da sociedade e das cidades, pois, “entender que o racismo é estrutural e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas” (ALMEIDA, 2021). Portanto, as posturas e a adoção de práticas antirracistas passam pela gestão das cidades e pela efetivação de políticas públicas que, necessariamente, assegurem renda, acesso à terra e moradia digna para as pessoas em situação de rua.

#### **4. MORADIA COMO PRIMEIRO E PRINCIPAL DIREITO PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: DECOLONIALIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO À CIDADE**

Trazer a temática das pessoas em situação de rua para o marco do pensamento decolonial, caminho teórico pelo qual se desenvolve este trabalho, pode ser uma oportunidade de compreender as marcas da colonização e, conseqüentemente, da colonialidade, como herança da escravidão que acentuam o racismo estrutural sobre essa população.

O acesso à moradia, como o acesso à terra, desde a colonização, são direitos não assegurados às pessoas negras escravizadas e/ou da classe empobrecida, como são as pessoas em situação de rua, em sua maioria composta por pessoas negras. A construção das cidades no Brasil traz as marcas da segregação, da expulsão dessas populações e do racismo estrutural. Os projetos modernos e hegemônicos de cidades vêm sendo desenhados e executados com práticas higienistas como as retiradas dessas pessoas dos centros urbanos, despejos forçados e de retiradas de seus pertences.

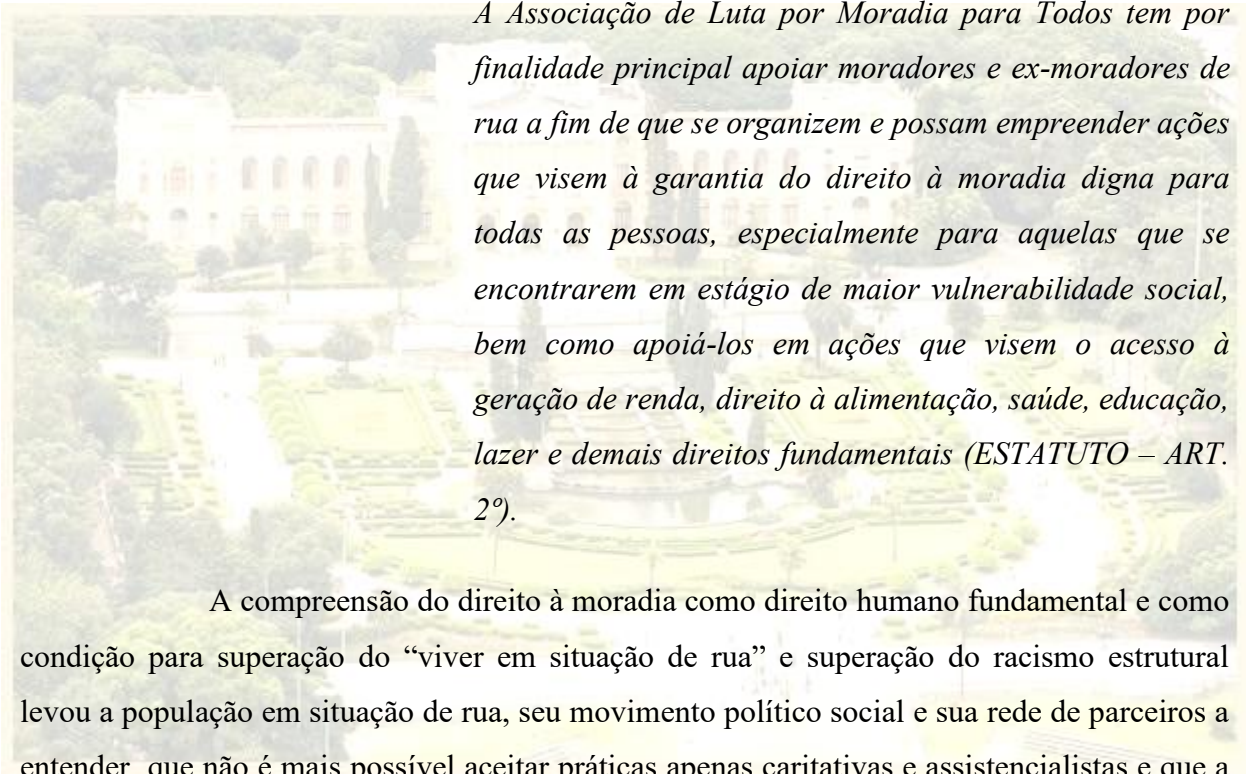
Inúmeros são os casos que se poderia citar, como, por exemplo, o caso do “despejo administrativo”<sup>21</sup> das pessoas em situação de rua e de suas moradias no “Viaduto da Silva Lobo”<sup>22</sup>, em Belo Horizonte, em junho de 2017. As pessoas em situação de rua em Belo Horizonte, além de não acessar a política de moradia, para usar os logradouros públicos,

<sup>21</sup> Denominação dada às reintegrações de posse realizadas por atos administrativos sem ordem judicial.

<sup>22</sup> Região central da cidade. Cerca de 30 moradores, sendo que alguns deles moravam no local há mais de duas décadas. O despejo foi fundamentado no código de posturas do município, sendo que o próprio código, Art., 318, informa que despejos de moradias só podem ser realizados mediante decisão judicial.

devem manter consigo somente o que a prefeitura considera bens essenciais à sua sobrevivência, sob pena de recolhimento compulsório de seus pertences, não obstante decisão judicial que a proíba de fazer este tipo de operação (CARENRIO, 2018).<sup>23</sup>

Uma leitura, para além de registro em documentos, livros, manifestos, cartilhas, atos e manifestações do Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua (MNPR) no Brasil pode constatar a incansável reivindicação pelo direito à moradia por essa população. Em Minas Gérias, por exemplo, o MNPR chegou organizar uma associação sem fins lucrativos<sup>24</sup> que tem como um de seus principais objetivos a luta por moradia, como preceitua seu artigo 2º:



*A Associação de Luta por Moradia para Todos tem por finalidade principal apoiar moradores e ex-moradores de rua a fim de que se organizem e possam empreender ações que visem à garantia do direito à moradia digna para todas as pessoas, especialmente para aquelas que se encontrarem em estágio de maior vulnerabilidade social, bem como apoiá-los em ações que visem o acesso à geração de renda, direito à alimentação, saúde, educação, lazer e demais direitos fundamentais (ESTATUTO – ART. 2º).*

A compreensão do direito à moradia como direito humano fundamental e como condição para superação do “viver em situação de rua” e superação do racismo estrutural levou a população em situação de rua, seu movimento político social e sua rede de parceiros a entender que não é mais possível aceitar práticas apenas caritativas e assistencialistas e que a política primeira deve ser a de moradia, superando a costumeira Política “etapista” em que a pessoa só acessaria a moradia lá no final de todas as etapas, mas nem sempre quando chega neste final tem a moradia garantida.

O Centro Nacional de Defesa de Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua e dos Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH) acompanhou casos em que as pessoas, na luta por moradia e por vencer todas as etapas da política, já adoecidas, faleceram

<sup>23</sup> Ver Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.135523-4/001 e Instrução Normativa Conjunta n.

<sup>24</sup> A Associação de Luta por Moradia para Todos foi constituída em 15/03/2007 pelo Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua/MG e tem sede à Rua Além Paraíba, 208, bairro Lagoinha, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

antes de conquistar moradia e outras, conquistaram por meio de “bolsa-moradia”, mas, alguns meses depois, faleceram.

Como afirmou o integrante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR/SC), Daniel Paz dos Santos, “hoje, para nós, a bandeira é a da moradia. Nossa fome não é só por comida. É por políticas públicas e pelo direito de ser feliz também”.

Muitas são as formas/modelos que se pode adotar para assegurar moradia a essa população, até mesmo por sua heterogeneidade. O que se tem dado é que é preciso uma política de moradia digna e adequada<sup>25</sup>, de Estado (não de governo), universal, democrática e com orçamento garantido, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Uma política que, diante da omissão do Estado, assim como no caso da política de saúde, o acesso seja assegurado pelas vias administrativas judiciais em sede de urgência. Isso seria romper com a lógica hegemônica/moderna/colonizadora de construção de moradias e de produção das cidades. Moradia adequada, terra e território<sup>26</sup> são direitos indispensáveis para a dignidade da pessoa humana, compreendida como conectada e integrada com a dignidade da natureza.

As recentes resoluções, tanto do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)<sup>27</sup>, quanto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>28</sup>, vêm reforçar direitos dessa população, de acesso à moradia e de acesso à justiça. São instrumentos importantes de defesa de direitos da PSR. Para, além disso, é importante considerar que as pessoas em situação de rua e as organizações de luta por moradia no Brasil, com ‘estratégias decoloniais’ de produção de direitos, sobretudo o direito de acesso à terra e à moradia, de modo direto e/ou indireto, impulsionaram todo o arcabouço jurídico/legal/normativo/jurisprudencial e de saberes produzidos acerca da temática dos direitos dessa população existentes no País.

Assim foi com a Política Nacional para a PSR, com as regulamentações estaduais e municipais, as resoluções e normativas que asseguram direitos. Ambas, são frutos de lutas e processos organizativos. Assim também tem sido o movimento antigo e atual que vem reivindicando o direito à moradia como primeiro passo de uma política estrutural e de

---

<sup>25</sup> Moradia adequada não é apenas quatro paredes e um teto, mas a que garante: 1) segurança da posse; disponibilidade de materiais, serviços e infraestrutura; economicidade; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural (Comentário Geral n. 4 de 1991 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU).

<sup>26</sup> Compreendido como expressão da vida: os muitos sentidos da terra, como valor da vida, como espaço de sentido, como posse ancestral. A narrativa de um tempo real vivido ao mesmo tempo que contém em si, um tempo mitificado, capaz de unir o passado, o presente e o futuro” (GUSMÃO, 1995).

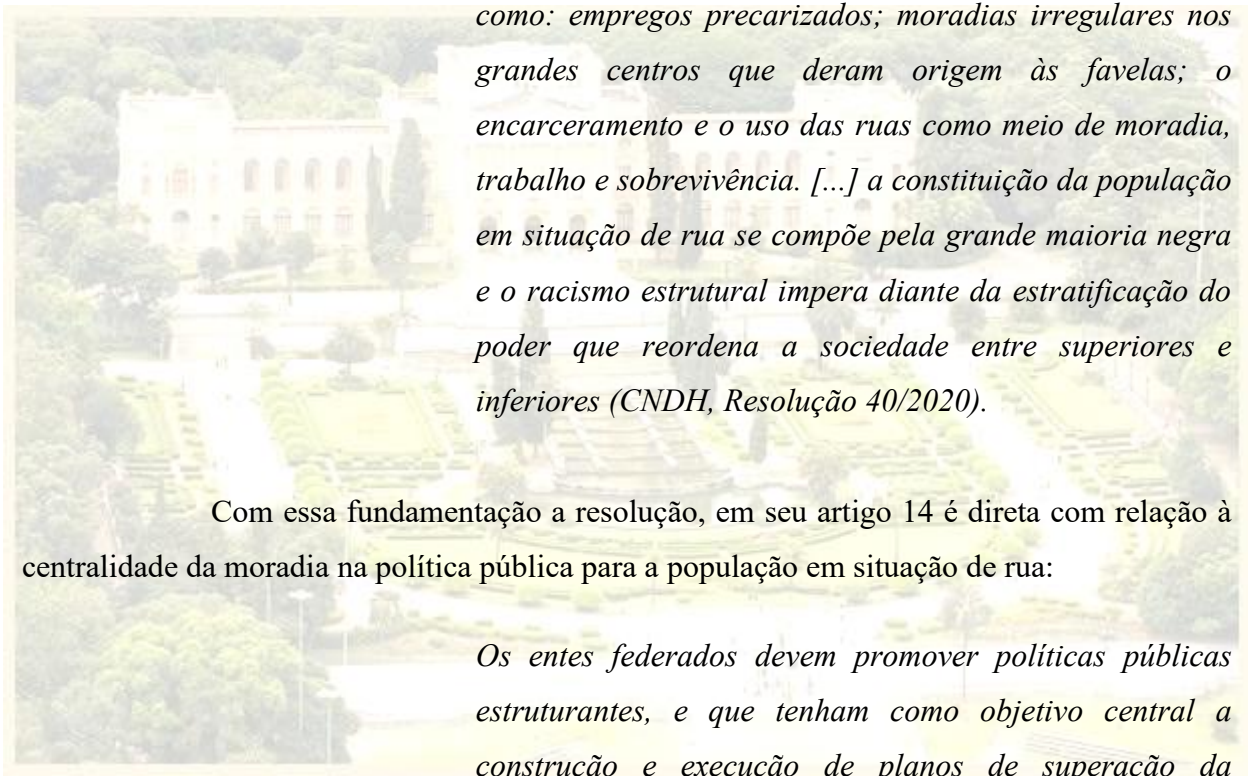
<sup>27</sup> Resolução 40 de 2020.

<sup>28</sup> A resolução 425/2021 assegura, para diversas situações, sobretudo casos de execução penal e abrigo, que a ausência de moradia não pode penalizar a pessoas e excluídas de direitos, como, por exemplo, o direito da criança ao convívio familiar. Ver artigos 30, § 2º, 25 e 26 da Resolução.

estado para essa população. Pode-se falar, concretamente, de um “Direito Achado na Rua”<sup>29</sup>, mas, sobretudo, de um direito conquistado na rua.

Referida Resolução 40 do CNDH traz importante fundamento acerca da urgência com a política de moradia para a População de rua e relaciona sua ausência com o racismo estrutural:

*O Estado brasileiro adotou uma postura de completa omissão e descaso em relação aos negros alforriados [...] os negros foram colocados à margem da sociedade, restando-lhes escassas alternativas de restituir a vida, como: empregos precarizados; moradias irregulares nos grandes centros que deram origem às favelas; o encarceramento e o uso das ruas como meio de moradia, trabalho e sobrevivência. [...] a constituição da população em situação de rua se compõe pela grande maioria negra e o racismo estrutural impera diante da estratificação do poder que reordena a sociedade entre superiores e inferiores (CNDH, Resolução 40/2020).*



Com essa fundamentação a resolução, em seu artigo 14 é direta com relação à centralidade da moradia na política pública para a população em situação de rua:

*Os entes federados devem promover políticas públicas estruturantes, e que tenham como objetivo central a construção e execução de planos de superação da situação de rua, adotando estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da população em situação de rua à moradia.*

Maria Tereza Fonseca Dias, em artigo que aborda o tema das Políticas Públicas para a eficácia do direito fundamental à moradia adequada<sup>30</sup> da população em situação de rua,

<sup>29</sup> Movimento organizado por Roberto Lyra Filho e seu movimento na Universidade de Brasília, UNB, para falar de um direito construído nas ruas pelos movimentos e organizações populares. Em sua dissertação de mestrado, compreendido por Maria do Rosário Carneiro como um modo Decolonial de pensar e de construir o Direito.

apresenta instrumentos jurídicos viáveis que podem assegurar tal direito, em sintonia com princípios urbanísticos e do direito à cidade e afirma:

*A função social da propriedade possibilita que o poder público, notadamente os Municípios, implemente medidas interventivas à propriedade privada para garantir o direito à moradia à população em geral” (DIAS, 2014)<sup>31</sup>.*

A autora também elenca instrumentos legais de efetivação do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, com a utilização de bens públicos, inclusive, como, por exemplo, concessão de direito real de uso para fins de moradia e destaca a importância da função socioambiental da propriedade e a gestão democrática das cidades como instrumentos importantes para a gestão das cidades (DIAS, 2014)<sup>32</sup>.

Muitas são as modalidades e os instrumentos que podem ser utilizados pela administração pública nas três esferas de governo (municipal, estadual e federal) para a gestão da política de moradia, pois, como visto até aqui, muitos também são os instrumentos jurídicos que regulamentam tais modalidades. Experiências e modelos como o “Moradia Primeiro” ou “*Housing Fist*”<sup>33</sup>, experiências que vêm sendo aplicadas em países da Europa e nos Estados Unidos, vêm sendo estudados e debatidos no País. Sabe-se que na gestão das cidades, o desenho dos modelos europeus e sua aplicação no Brasil não tem resultado em gestão democrática e inclusiva nas cidades, mas, para este caso, pelo que se tem estudado, pode-se entender sua viabilidade, desde que considere a heterogeneidade da população em situação de rua e assegure construção e gestão democráticas, bem como não o transforme em um modelo único/hegemônico de política de moradia a ser implantada.

Em 26 de agosto de 2021 a Portaria N° 2.927<sup>34</sup> instituiu o Projeto “Moradia Primeiro” no âmbito do Governo Federal brasileiro, precisamente pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Também em agosto de 2021, em Belo Horizonte/MG, a

<sup>30</sup> Moradia adequada não é apenas quatro paredes e um teto, mas a que garante: 1) segurança da posse; disponibilidade de materiais, serviços e infraestrutura; economicidade; habitabilidade; acessibilidade; localização e adequação cultural (Comentário Geral n. 4 de 1991 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU).

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bc993c84aa757> . Acesso em 01/11/2021.

<sup>32</sup> <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bc993c84aa757> . Acesso em 01/11/2021.

<sup>33</sup> Tem-se notícias de experiências deste modelo em processo de implantação no Estado do Paraná, uma parceria do Governo do Estado com o Governo Federal, precisamente a Secretaria da Justiça, Família e Trabalho e o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Ver: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=110457> . Acesso em 01/11/2021.

<sup>34</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.927-de-26-de-agosto-de-2021-341038468> . Acesso em 01/11/2021.

Lei 11.305 de 24/08/2021 alterou a lei 9.814/2010 para autorizar o executivo a doar áreas de propriedade do Município e a realizar aporte financeiro ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – representado pela Caixa Econômica Federal e instituir isenção de tributos para operações vinculadas aos Programas Públicos de Financiamento Habitacional de Interesse Social – PPFHIS – ficando expresso no artigo 1º, inciso 6º que a população em situação de rua é público destinatário destas medidas.

Isso evidencia que o problema não está na falta de regulamentação, mas sim, na prioridade da gestão e, sobretudo na garantia de orçamento de uma política de moradia que seja de Estado, permanente, democrática e com orçamento assegurado. Isso, sobretudo, pela gravidade do problema e seu prolongamento no curso da história. Trata-se de uma população que vem sendo vítima da falta de acesso à terra/moradia e vítima de racismo estrutural, desde o início do processo de colonização no País. Para problemas estruturais e permanentes, como o racismo e a falta de terra/moradia para as pessoas em situação de rua, são necessárias medidas estruturais e também permanentes.

Recorrer a modelos internacionais, como o “Moradia Primeiro” ou “Housing Fist” é importante, desde que considere a realidade local, como dito acima. Além disso, é preciso considerar que o próprio Movimento Nacional das Pessoas em Situação de Rua (MNPR), a Pastoral Nacional do Povo da Rua e as organizações de sua rede de parceiros vêm, há décadas, apresentando modelos e propostas de política de moradia para essa população, a partir de uma escuta com o “pé na rua”.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para executar políticas públicas para as pessoas em situação de rua, sobretudo a política de moradia, população essa composta em sua grande maioria por pessoas negras, é necessário considerar que essa população traz saberes e modos de vida que lhes são próprios. É preciso recorrer a seus saberes, tradicionais, ancestrais e da oralidade e assegurar-lhes participação. São pessoas que, historicamente resistiram e se organizaram para a (re)produção de suas vidas e da vida das cidades. Possuem experiências com modos de vida comunitários, de conexão e cuidado com a natureza. Como afirmou Makota Cássia Kidoiale Manzo, “é preciso entender que nem tudo pode ser capitalizado. É preciso desocupar o espaço do

machismo, do racismo e da homofobia para caber os outros saberes”.<sup>35</sup> Pode-se dizer também que é preciso desocupar as cidades dos modelos hegemônicos modernos, capitalistas e excludentes para caber modelos que incluam todas as pessoas e todos os direitos, os direitos da natureza e dos animais, inclusive. Isso é decolonialidade dos direitos humanos e do direito à cidade. É preciso desocupar os espaços de colonização do poder, do ter e do saber para caber outras formas de poder, de saberes e de ser, como os saberes das comunidades e povos tradicionais, dos povos das periferias e dos/as trabalhadores/as que, cotidianamente, constroem as cidades, embora delas não possam usufruir.

As cidades são marcadas pelas arquiteturas negras. Os saberes negros dão identidade às cidades, pois, a mão de obra da construção civil e das profissões mais pesadas, vem de suas mãos e de seu suor e isso é desde o processo mais intenso da escravidão. A preservação de seus territórios e a garantia de moradia adequada para essa população, também nas cidades, é igualmente a preservação da natureza e do meio ambiente, pois, a população negra sempre viveu conectada e em respeito com a natureza. Evidenciam isso os quilombos, rurais e urbanos. É preciso buscar nela não apenas a mão de obra, mas seus saberes e modos de produção da vida para descolonizar a vida e as cidades, para efetivar princípios como o da função socioambiental das cidades.

A gestão democrática de uma política de moradia para as pessoas em situação de rua exige considerar os saberes dessa população, que é também o saber negro, ancestral, da coletividade, da comunitariedade e da espiritualidade. Isto é descolonizar os direitos humanos e o direito à cidade. Sem moradia não se pode falar de território e sem território não é possível falar de restabelecimento de vínculos que, para as pessoas em situação de rua, que tem classe e tem raça, estão para além dos vínculos sanguíneos e familiares.

“O Direito à cidade é um significado vazio. Tudo depende de quem vai lhe conferir significado. Os financistas e empreiteiros podem reivindicá-lo [...], mas os sem-teto também o podem” Harvei (2014). E pode-se dizer que o que avançou no Brasil na luta pelo direito à cidade foi por causa da incansável luta dos movimentos e organizações que reivindicam esse direito incansavelmente. No Brasil a luta jurídica/administrativa caminha impulsionada pela luta política, pois as cidades e o problema da moradia expressam a realidade econômica, social, política e cultural do País, cujos interesses econômicos e políticos, em toda a sua história, sobrepuseram os interesses públicos, a democracia e a justiça

---

<sup>35</sup> Aula 1 – Matriarcas Quilombolas – Curso Saberes Tradicionais – UFMG. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sQX-29Fp6g0>. Acesso em 01/11/2021.

social. Mas, jamais faltaram as organizações e movimentos coletivos, a população em situação de rua, inclusive, dando significado ao Direito à cidade.

A população em situação de rua precisa restabelecer os vínculos com a cidade como um todo e em toda sua dimensão. A partir da moradia adequada, acessar também os demais direitos sociais fundamentais, como cultura, saúde, educação, trabalho e, sobretudo o direito de existir, de viver sua cultura, sua espiritualidade e de ser feliz para romper com o racismo estrutural e com as heranças da escravidão.

### **BIBLIOGRAFIA:**

ACSELRAD, Henri. **Discursos da Sustentabilidade Urbana**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, n° 01, p. 79-90, mai. 1999. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/27> . Acesso em 01/11/21.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **A Política Urbana em disputa: desafios para a efetividade de novos instrumentos em uma perspectiva analítica do Direito Urbanístico Comparado (Brasil, Colômbia e Espanha)**. UFRJ, 2008. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp124123.pdf> . Acesso em 22/08/2020>.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Direito à Cidade Sustentável na Nova Ordem Jurídico-Urbanística Brasileira: Emergência, Internacionalização e Efetividade em uma Perspectiva Multicultural. In: WOLKMER, Antônio Carlos e LEITE, José Rubens Morato. **Os Novos Direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ATO NORMATIVO 0000671-18.2021.2.00.0000. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-institui-politica-nacional-de-atencao-a-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em 22/09/2021.

BERCLAZ, Márcio Soares; ROLLO, Sandro Cavalcanti. A Moradia e os Direitos das Pessoas em Situação de Rua à espera de instituições sensíveis: o que o Ministério Público e o poder Judiciário têm a ver com isso. In: **Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1bV1tgjgs1KzSkxGsnz3UIIOACa8xn-qp> . Acesso em 23/10/21.

BRASIL. Constituição Brasileira de 1988.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Práticas Jurídicas anti-coloniais na América Latina: perspectiva do novo constitucionalismo. In: VAL, Manoel; BELLO, Enzo (Orgs.). **O Pensamento Pós Descolonial no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2014.

CARNEIRO, Maria do Rosário de Oliveira. **A Assessoria Jurídica Popular no Marco do Pensamento Decolonial: direitos e saberes construídos nas resistências populares**. Belo Horizonte: Ed. Dialética, 2020.

CARNEIRO, Maria do Rosário de Oliveira e SOUZA, Tatiana Ribeiro de. Assessoria Jurídica Popular: um modo decolonial de pensar e de fazer o Direito. In: **Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia - o Novo Constitucionalismo Latino-Americano:**

**harmonia com a natureza e bem viver: uma revolução desde o Sul**, 7, 2017. Fortaleza, CE. Aguardando publicação em:

<<https://constitucionalismodemocratico.direito.ufg.br/p/3358-eventos>>. Acesso em 25/12/18.

CARNEIRO, Maria do Rosário de Oliveira. Pessoas em Situação de Rua: luta por direitos e por reconhecimento. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadro; GORGOZINHO, Marina Lara; JÚNIOR, Ernane Sales da Costa (Orgs.). **Eurocentrismo e Resistência: perspectivas críticas**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2018.

CENTRO NACIONAL/ESTADUAL DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS (CNDDH E CEDDH). Disponível em: <https://www.ceddmg.org/cnddh>. Acesso em 22/09/2021.

CALIXTO, 2018. **Propriedade Privada Imobiliária Urbana: espaço e campo na disputa entre proprietários e não proprietários**: UFMG, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD>

[AZ2ME2/1/tese\\_juliano\\_dos\\_santos\\_calixto\\_banca.pdf](#). Acesso em 22/08/2020.

DECRETO 7.053 de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm). Acesso em 22/09/2021.

Decreto-lei 4.657 de 4 de setembro de 1942.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Políticas públicas para a eficácia do direito fundamental à moradia adequada da população em situação de rua**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a1bc993c84aa757>. Acesso em 01/11/2021.

FREITAS, Luiz Fernando Vasconcelos. **Do Profavela à Izidora: a luta pelo direito à cidade em Belo Horizonte.** UFMG, 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/mrosa/Downloads/disserta\\_o\\_unificada.pdf](file:///C:/Users/mrosa/Downloads/disserta_o_unificada.pdf). Acesso em 22/08/2020.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil 2015.** Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=76871&codUsuario=0>. Acesso em 02/09/2020.

GAIO, Daniel. **O Direito à Cidade e seu Processo de Institucionalização no Brasil.** Disponível em: [https://www.academia.edu/33116253/O\\_direito\\_%C3%A0\\_cidade\\_e\\_o\\_seu\\_processo\\_de\\_institucionaliza%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/33116253/O_direito_%C3%A0_cidade_e_o_seu_processo_de_institucionaliza%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil). Acesso em 01/09/2020.

GUSMÃO, Neusa Maria M. **Caminhos Transversos: Território e Cidadania Negra.** In: O´Dwyer, Eliana C. (Org.) **Terra de Quilombos.** Edição ABA – Associação Brasileira de Antropologia. Rio de Janeiro, 1995.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade.

Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2012.

MARICATO, Ermínia. **As Ideias Fora do Lugar e o Lugar Fora das Ideias: Planejamento Urbano no Brasil.** In: VAINER, Carlos; ARANTES, Otilia. **A cidade do Pensamento Único: desmanchando consensos.** Petrópolis, RJ: Vozes, 8ed. 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia.** São Paulo: Atlas, 2011.

MOVIMENTO NACIONAL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado.** Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1978.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade.** São Paulo: Triom, 3ed., 1999.

OSÓRIO, Leticia Marques. **Direito à Moradia Adequada na América Latina.** In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Orgs.). **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PASTORAL NACIONAL DO POVO DA RUA.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: Episódios de Racismo Cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

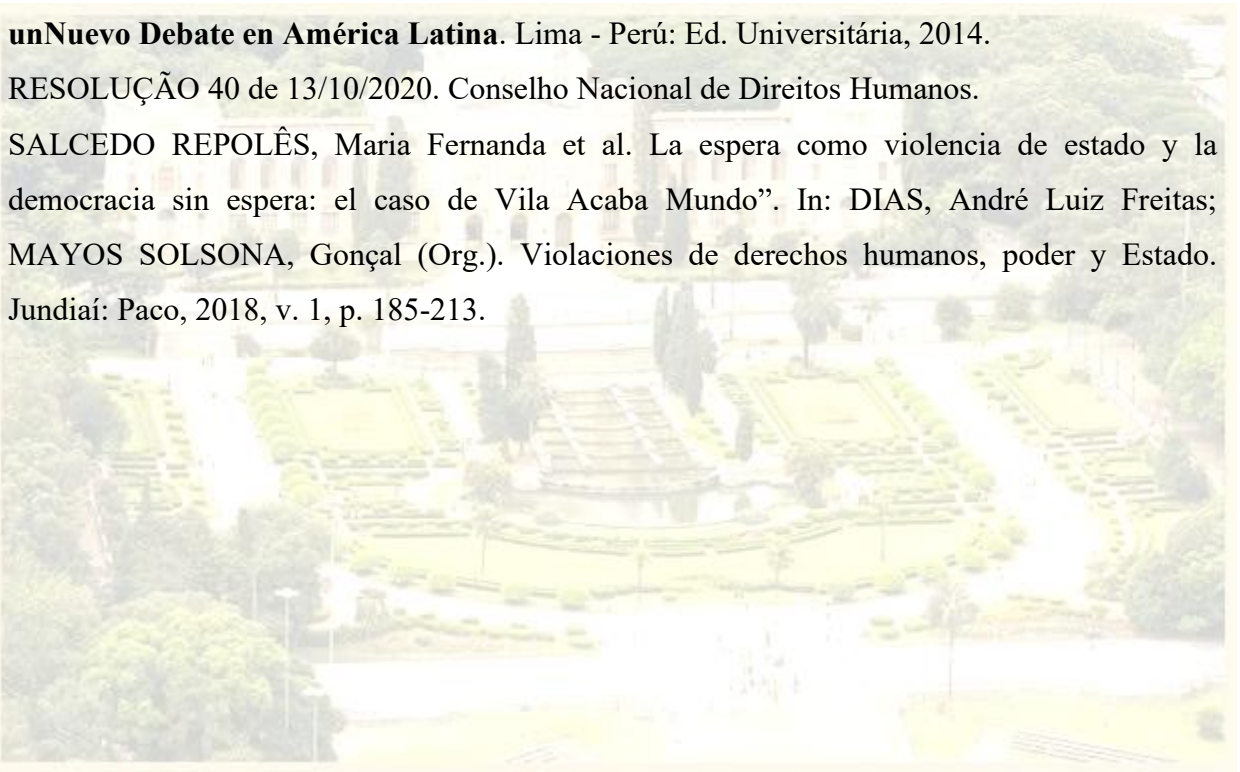
PROGRAMA PÓLOS DE CIDADANIA. UFMG. Disponível em: <https://polos.direito.ufmg.br/relatorios/>. Acesso em 23/09/2021.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005. Disponível em: <[http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf)>. Acesso em 16/4/18.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre La Teoria de La Colonialidad del Poder y la Estructuración de la Sociedad en América Latina. In: QUIJANO, Aníbal (ed). **Des/Colonialidad y Bien Vivir: un Nuevo Debate en América Latina**. Lima - Perú: Ed. Universitaria, 2014.

RESOLUÇÃO 40 de 13/10/2020. Conselho Nacional de Direitos Humanos.

SALCEDO REPOLÊS, Maria Fernanda et al. La espera como violencia de estado y la democracia sin espera: el caso de Vila Acaba Mundo”. In: DIAS, André Luiz Freitas; MAYOS SOLSONA, Gonçal (Org.). **Violaciones de derechos humanos, poder y Estado**. Jundiaí: Paco, 2018, v. 1, p. 185-213.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

[academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br](mailto:academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br)

[www.apd.org.br](http://www.apd.org.br)



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)